Boletim do Trabalho e Emprego

2

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 45\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 56 N.º 2 P. 47-64 16 · JANEIRO · 1989

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	Pág.
 PE de alteração salarial ao CCT entre a ALIS — Assoc. Livre de Suinicultores e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	49
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal	49
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FEPCES —Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto (funções auxiliares) e ainda entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares). Estas duas últimas somente para correlativos de escritório	50
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE —Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	52
Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros, entre a APIV —Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (fogueiros e outros)	53
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra	54
 Aviso para PE das alterações ao ACT entre o Grupo Quatro Securitas — Serviços de Tecnologia de Segurança, S. A., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros	54

Convenções colectivas de trabalho:

rios e Serviços — Alteração salarial e outras	55
— CCT entre a ANIT — Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escrtório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	56
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SIFOMAT - Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra - Alteração salarial	58
CCT entre a ANTRAL Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FESTRU Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos Alteração salarial e outra	58
 ACT entre o Grupo Quatro Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A., e outras e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Alteração salarial e outras 	59
— AE entre a UNICERVI — Comércio de Representações, L. da, e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul — Alteração salarial e outras	62
— Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outra	64
 CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação 	64

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a ALIS — Assoc. Livre de Suinicultores e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1988, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ALIS — Associação Livre dos Suinicultores e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — A regulamentação constante do contrato colectivo de trabalho celebrado entre ALIS — Associação Livre de Suinicultores, Associação Portuguesa de Sui-

nicultores e Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1988, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Vila Real, Viseu, Viana do Castelo, Leiria, Castelo Branco, Coimbra, Santarém, Portalegre, Lisboa, Setúbal, Évora, Beja e Faro prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais cujas funções sejam idênticas às definidas no anexo II do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.2 série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979, e no aditamento publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 8 de Junho de 1980, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias, não representadas pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais de igual montante até ao limite de três.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 29 de Dezembro de 1988. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1988, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas referidas alterações as entidades filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pelas referidas alterações e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso de portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1988, são tornadas aplicáveis no território do continente, com excepção dos distritos da Guarda e Viseu:
 - A todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, prossigam a indústria de chapelaria, como tal se entendendo o corte e preparação do pêlo, o fabrico de feltros para chapéus e o fabrico de chapéus, bonés e boinas de feltro,

- pano e palha, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas;
- A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não representados pela associação sindical outorgante, ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante;
- 3) Serão excluídas da presente extensão as relações de trabalho mantidas com entidades patronais que se dedicam ao fabrico de bonés, chapéus de pano ou palha, e boinas, como actividade complementar ou acessória da confecção de vestuário.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Novembro de 1988, podendo o acréscimo de encargo resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 4 de Janeiro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto (funções auxiliares) e ainda entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares). Estas duas últimas somente para correlativos de escritório.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1988, e n.º 32, de 29 de Agosto de 1988, foram publicados, respectivamente, o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, e o CCT entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Por outro lado, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1988, e n.º 27, de 22 de Julho de 1988, foram publicados, respectivamente, o CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto e o CCT entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro, ambos para as funções auxiliares.

Considerando que ficam abrangidos pelas referidas convenções as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado pelas convenções, não filiadas na associação patronal outorgante, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não representados pelas associações sindicais signatárias das mesmas que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando que os trabalhadores designados como «correlativos de escritório» estão previstos tanto nas duas convenções citadas em primeiro lugar como nas duas convenções para as funções auxiliares, pelo que, a fim de se conseguir que a extensão relativa a estes profissionais fosse objecto de tratamento unitário, foram expressamente excluídos da portaria de extensão dos CCT para as funções auxiliares, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1988;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de avisos para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1988 (para os CCT para funções auxiliares), e 40, de 29 de Outubro de 1988 (para os CCT para profissionais de escritório, comércio e correlativos), não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, e o CCT entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1988, e 32, de 29 de Agosto de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que,

não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam, no território do continente, a actividade económica regulada pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — As condições de trabalho constantes do CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto (funções auxiliares), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 e Julho de 1988, e do CCT entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1988, pelo que respeita aos trabalhadores designados «correlativos de escritório», são tornadas extensivas a todas a entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam, nos distritos do Porto, Aveiro, Coimbra, Viseu, Guarda, Santarém, Castelo Branco, Leiria, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro, a actividade económica regulada nas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço daquelas profissões e categorias, bem como a todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não representados pelas associações sindicais outorgantes, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

3 — Não são objecto da extensão determinada nos números anteriores as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Outubro de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em três prestações mensais.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 4 de Janeiro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*,

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 32, de 29 de Agosto de 1988, e 37, de 8 de Outubro de 1988, foram publicadas, respectivamente, as alteraçõe ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrais de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e as alterações entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas referidas alterações as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não representados pelas associações sindicais signatárias das mesmas que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em conseguir a uniformização legalmente possível da condições de trabalho do sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas, para a emissão de portarias de extensão, com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário do Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — alteração salarial e outras, publicado no Bo-

letim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, no território do continente, a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — As condições de trabalho contantes do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1988, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, no território do continente, a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

3 — Não são objecto da extensão determinada nos números anteriores as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Outubro de 1988, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestação mensais, de igual montante, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 4 de Janeiro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros, entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (fogueiros e outros).

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão dos seguintes contratos colectivos de trabalho:

- 1.º Dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecções e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 44, de 29 de Novembro de 1988, e entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1988, por forma a tornar a regulamentação deles constantes aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu servico das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, independentemente da sua localização geográfica, e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras;
- 2.º Dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIV Associação Portuguesa dos In-

dustriais de Vestuário e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 44, de 29 de Novembro de 1988, entre a mesma associação patronal e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1988, e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (fogueiros e outros), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1988, por forma a tornar a regulamentação deles constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos do continente não mencionados no número anterior e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, independente da sua localização geográfica, e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1988, e entre a mesma associação patronal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1988, por forma a tornar a regulamentação deles constantes

aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patornais não filiadas na associação patronal outorgante que em todo o território nacional prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais neles previstos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre o Grupo Quatro Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Ao abrigo do disposto no n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das alterações ao ACT entre o Grupo Quatro Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A., e outros e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, nesta data publicado.

A portaria, a emitir nos termos dos n.ºs 1 e 2 do citado preceito e diploma, tornará a convenção aplicável a todas as entidades patronais que, não tendo outorgado o ACT, exerçam no território nacional a actividade económica por aquele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, que se encontram ao serviço das empresas signatárias.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras

O CCT dos industriais pelo frio, celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1977, com as alterações constantes no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 1979, 10, de 15 de Março de 1980, 22, de 15 de Junho de 1981, 29, de 7 de Agosto de 1982, 39, de 22 de Outubro de 1983, 47, de 22 de Dezembro de 1984. 47, de 22 de Dezembro de 1985, 47, de 22 de Dezembro de 1986, e 2, de 15 de Janeiro de 1988.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato 1 —

2 — A tabela salarial (anexo II) produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1988, podendo ser revista anualmente.

Cláusula 31.ª

Retribuições mínimas mensais

1 a 8 —

9 — É garantido um aumento mínimo de 2200\$ sobre a remuneração base efectiva de cada trabalhador.

Cláusula 36.ª

Deslocações

1 —
2 —
Pequeno-almoço — 150\$; Almoço ou jantar — 650\$; Ceia — 300\$;
Dormida contra apresentação de documentos. 3 —

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Categorias	Remunerações
I	Chefe de escritório	58 500\$00

Níveis	Categorias	Remunerações
И	Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista e tesoureiro	52 900\$00
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas	47 900\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário(a) de direcção Esteno-dactilógrafo(a) em línguas estrangeiras Operador de computador de 1.ª Subchefe de secção. Inspector de vendas Escriturário principal	43 900\$00
V	Caixa Escriturário de 1.ª Fogueiro de 1.ª Operador de computador de 2.ª Operador mecanográfico Vendedor (a) Promotor de vendas Prospector de vendas	42 200\$00
VI	Operador de máquinas de contabilidade Apontador Cobrador Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo(a) em língua portuguesa Recepcionista Fogueiro de 2.ª Perfurador-verificador mecanográfico	38 100\$00
VII	Vendedor (b) Escriturário de 3.ª Telefonista Fogueiro de 3.ª	35 600\$00
VIII	Contínuo (maior de 21 anos)	33 700\$00
IX	Dactilógrafo do 2.º ano	30 100\$00
x	Contínuo (menos de 21 anos)	27 200\$00
XI	Paquete (de 16/17 anos)	21 100\$00 16 800\$00

(a) [...] (b) [...]

- 1 Os caixas e cobradores terão direito a 1800\$00 mensais de abono para falhas.
- 2 Os trabalhadores que fazem regularmente pagamentos e ou recebimentos terão direito a 1300\$00 de abono para falhas.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 18 de Outubro de 1988.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Livre dos Industriais pelo Frio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 21 de Novembro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 3 de Janeiro de 1989, a fl. 87 do livro n.º 5, com o n.º 8/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANIT — Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT para a indústria de tomate, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 28.ª

Retribuição

4 — Os trabalhadores que exercem e enquanto exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono para falhas de 2160\$.

Cláusula 28.ª-A

Diuturnidades

6 — Os valores da primeira e segunda diuturnidades são, respectivamente, de 1700\$ e 1300\$, produzindo efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Cláusula 70.ª

Refeitório, subsídio de alimentação e cantina

- 2 As empresas comparticiparão com uma importância de 185\$ por cada refeição servida no refeitório, que será gerido pelos trabalhadores. Este subsídio não integra gastos com pessoal, equipamentos e seu funcionamento.
- 3 As empresas que não possuam refeitório atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio diário de 290\$.

Cláusula 90. a

Produção de efeitos

A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Remunerações mínimas
0:	
A	122 800\$00
В	101 700\$00
C	88 100\$00
D	77 100\$00
•	61.000#00
1	61 900\$00
2	57 000\$00
3	52 700\$00
4	47 400\$00
5	45 000\$00
6	42 200\$00
7	39 600\$00
8	37 100\$00
9	33 900\$00
10	31 400\$00
11	29 900\$00
12	23 500\$00
13	22 900\$00
14	22 400\$00

No período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1988, à excepção do disposto para o abono para falhas e para os subsídios de alimentação que se aplica entre 1 de Novembro e 31 de Dezembro de 1988, são aplicados os seguintes valores para as cláusulas abaixo indicadas e para a tabela salarial.

Cláusula 28.ª

Retribuição

4 — Os trabalhadores que exercem e enquanto exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono para falhas de 2000\$.

Cláusula 28.ª-A

Diuturnidades

6 — Os valores da primeira e segunda diuturnidades são, respectivamente, de 1530\$ e 1200\$, produzindo efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

Cláusula 70.ª

Refeitório, subsídio de alimentação e cantina

2 — As empresas comparticiparão com uma importância de 170\$ por cada refeição servida no refeitório, que será gerido pelos trabalhadores. Este subsídio não integra gastos com pessoal, equipamento e seu funcionamento.

3 — As empresas que não possuam refeitório atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio diário de 260\$.

Cláusula 90.ª

Retroactividade

A tabela salarial e as diuturnidades produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

ANEXO IV Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Remunerações mínimas
0:	
A	113 700\$00
В	94 100\$00
C	81 500\$00
D	71 300\$00
1	57 300\$00
2	52 700\$00
3	48 700\$00
4	43 800\$00
5	41 600\$00
6	39 000\$00
7	36 600\$00
8	34 300\$00
9	31 300\$00
10	29 000\$00
11	27 200\$00
12	21 400\$00
13	20 900\$00
14	20 400\$00

Lisboa, 21 de Dezembro de 1988.

Pela ANIT - Associação Nacional dos Industriais de Tomate:

(Assinatura ilegível.)

Pcla FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Servicos

e Novas Tecnologias;

STEDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroísmo:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte -SINDCES/C-N:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 de Janeiro de 1989, a fl. 87 do livro n.° 5, com o n.° 9/89, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra — Alteração salarial

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE foi acordada a revisão do CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2/88, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas que, no território nacional, são representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1988.

ANEXO II

Tabela salarial

Categorias	Сгиро п	Grupo III	Grupo iv
Fogueiro encarregado Fogueiro de 1.ª Fogueiro de 2.ª Fogueiro de 3.ª Ajudante de fogueiro	43 900\$00 40 700\$00 37 600\$00 36 000\$00	39 400\$00 34 500\$00 33 200\$00 31 600\$00	36 100\$00 31 600\$00 30 400\$00 29 100\$00
dos 3.º e 4.º anos Ajudante de fogueiro	32 600\$00	29 400\$00	27 000\$00
dos 1.º e 2.º anos	30 700\$00	27 200\$00	25 500\$00

Nota. — Entende-se globalmente mais favorável esta alteração do que o contrato anterior, mas só relativamente à matéria agora acordada

Pela Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 10 de Janeiro de 1989, a fl. 89 do livro n.º 5, com o n.º 18/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente regulamentação colectiva de trabalho adiante designada por CCT abrange, por um lado, em toda a área nacional, as empresas representadas pela ANTRAL — Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros (táxis e letra A) e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço nas categorias previstas neste CCT e representadas pela associação sindical outorgante.

CAPÍTULO IX

Refeições e deslocações

Cláusula 37.ª

Refeições

1 — (Igual):

Almoço — 590\$;

Jantar — 590\$;

Pequeno-almoço — 150\$.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Cláusula 60.ª

Produção de efeitos

As cláusulas de expressão pecuniária e a tabela salarial produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1989.

ANEXO II

Tabela salarial

Motorista de táxi e letra A - 35 500\$.

Lisboa, 2 de Janeiro de 1989.

Pela Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros:

Manuel Antunes Mendes. Alfredo Rafael da Gama Santos.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Amável Alves.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, António Fernando Morais.

Depositado em 6 de Janeiro de 1989, a fl. 88 do livro n.º 5, com o n.º 12/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre o Grupo Quatro Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A., e outras e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Alteração salarial e outras.

Texto final da revisão parcial do ACT/Vigilância e Prevenção, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, com alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1983, 2, de 15 de Janeiro de 1984, 2, de 15 de Janeiro de 1984, 2 de 15 de Janeiro de 1985, 2, de 15 de Janeiro de 1986, 2, de 15 de Janeiro de 1987, e 2, de 15 de Janeiro de 1988.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente acordo aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as seguintes empresas:
 Grupo Quatro Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A.

Ronda — Serviços e Sistemas de Segurança, L.^{da}; Grupo 8 — Vigilância e Prevenção Electrónica, L.^{da}; SONASA — Sociedade Nacional de Segurança e Sanidade, L.^{da};

PROSEGUR — Companhia de Segurança, S. A.; VISEGUR — Segurança Integrada, L.^{da};

TRANSEGUR — Transporte de Valores e Serviços de Segurança, L.^{da},

e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, representados pela organizações sindicais outorgantes.

2 — (Mantém-se.)

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 Este contrato entra em vigor na data de distribuição ao público do *Boletim do Trabalho e Emprego*, onde vier publicado, à excepção da tabela salarial, que vigorará por doze meses, desde 1 de Janeiro de 1989.
 - 2 (Mantém-se.)
- 3 A denúncia do acordo poderá ser efectuada decorridos que sejam vinte meses sobre o início da sua vigência, à excepção da tabela salarial, que poderá ser denunciada durante o mês de Agosto de 1989.
 - 4 (Mantém-se.)
 - 5 (Mantém-se.)
 - 6 (Mantém-se.)

CAPÍTULO VII

Retribuição de trabalho

Cláusula 22.ª

Remuneração de trabalho

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
- 3 (Mantém-se.)
- 4 Os trabalhadores que exerçam as funções de cobrador têm direito a um abono para falhas de 2700\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.
 - 5 (Mantém-se.)
 - 6 (Mantém-se.)

Cláusula 26.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito a uma diuturnidade de 580\$ por cada dois

anos de permanência na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

- 2 (Mantém-se.)
- 3 --- (Mantém-se.)
- 4 (Mantém-se.)
- 5 (Mantém-se.)
- 6 (Mantém-se.)

Cláusula 27.ª

Deslocações

- 1 (Mantém-se.)
- 2 Os trabalhadores, quando deslocados em serviço, têm direito:
 - a) Ao pagamento do agravamento do custo dos transportes;
 - b) À concessão dos abonos a seguir indicados, desde que, ultrapassando um raio superior a 50 km, obrigue o trabalhador a tomar as suas refeições ou pernoitar fora da localidade habitual:

Almoço ou jantar — 750\$; Dormida e pequeno-almoço — 2300\$; Diária completa — 3800\$.

3 — (Mantém-se.)

ANEXO II

Tabela salarial

Grau	Categorias profissionais	Remuneração mensal
I	Encarregado electricista	64 400\$00
II	Técnico de electrónica	57 100\$00
111	Chefe de brigada/supervisor Oficial de electricista de sistemas de alarmes	54 700\$00
IV	Controlador/vigilante — chefe fiel de armazém	49 600\$00
v	Cobrador Pré-oficial de electricista de sistema de alarmes do 2.º ano	47 300\$00
VI	Telefonista	44 600\$00
VII	Vigilante Contínuo Porteiro Pré-oficial electricista de sistema de alarmes do 1.º ano Servente ou auxiliar de armazém	40 000\$00
VIII	Trabalhador de limpeza Ajudante de electricista de sistema de alarmes do 2.º ano	36 200\$00

Grau	Categorias profissionais	Remuneração mensal
IX	Ajudante de electricista de sistema de alarmes do 1.º ano	30 650\$00
х	Paquete de 16/17 anos	28 400 \$ 00
ΧI	Paquete de 14/15 anos	25 600\$00

Os trabalhadores vigilantes que desempenhem as funções abaixo indicadas terão os seguintes subsídios mensais:

Rondista de distrito — 8750\$; Escalador — 11 850\$; Chefe de grupo — 3450\$; Transporte de valores — 93\$/hora.

Lisboa, 8 de Novembro de 1988.

Pelo Grupo Quatro Securitas — Serviços e Tecnologia de Segurança, S. A.: Augusto de Moura Paes.

Pela Ronda — Serviços e Sistema de Segurança, L.^{da}: (Assinatura ilegível.)

Pelo Grupo 8 — Vigilância e Prevenção Electrónica, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela SONASA — Sociedade Nacional de Segurança e Sanidade, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela PROSEGUR — Companhia de Segurança, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela VISEGUR — Segurança Integrada, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela TRANSEGUR — Transporte de Valores e Serviços de Segurança, L. do:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinutura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindiato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Servicos do Norte.

Lisboa, 8 de Novembro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 31 de Outubro de 1988. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Depositado em 2 de Janeiro de 1989, a fl. 87 do livro n.º 5, com o n.º 7/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a UNICERVI — Comércio de Representações, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul — Alteração salarial e outras

2 — A tabela salarial e o clausulado de expressão pecuniária têm a duração de doze meses e produzem efeitos desde 1 de Junho de 1988.

3	 ٠.	٠.	•	•		•		•	•	•	•	•	•		•	•	•		 •		•		•		•	•	•	•		•	•
4	 	٠.	•			•		•				•	•	 •			•	•	 			•	٠	•	•	•	•		•		•
5	 				_	_	 _			_				 _		_				_		_	_	_	_	_		_			

Cláusula 45.ª

Diuturnidades

1 — A retribuição de cada trabalhador que permaneça classificado em categoria sem acesso obrigatório será acrescida de uma diuturnidade de 1460\$ por cada período de três anos dessa permanência, até ao máximo de cinco diuturnidades.

2 ·		•							•	•	•	•	•												•		•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
-----	--	---	--	--	--	--	--	--	---	---	---	---	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	--	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Cláusula 47.ª

Abono para falhas

Os trabalhadores que tenham a seu cargo a guarda de dinheiro ou valores, pagamentos e recebimentos, terão direito a um abono para falhas no valor de 1220\$.

A UNICERVI atribui aos seus trabalhadores os seguintes subsídios de refeição:

- a) Pequeno-almoço quando o trabalhador inicia o trabalho até às 7 horas, inclusive 125\$;
- b) Almoço quando o trabalhador preste serviço durante o mínimo de cinco horas num dia normal de trabalho — 550\$;
- c) Jantar quando o trabalhador preste serviço além das 20 horas e 30 minutos, inclusive — 550\$;
- d) Ceia quando o trabalhador preste serviço além das 24 horas 185\$.

Cláusula 50.ª

Retribuição do trabalho por turnos

As retribuições certas mínimas serão acrescidas, para os trabalhadores que trabalhem em turnos regulares, periódicos e rotativos, no valor de 3520\$ por mês, enquanto for cumprido esse horário.

4 — O trabalhador deslocado tem direito ao pagamento à factura das despesas durante o período de deslocação, com os seguintes limites:

Almoço ou jantar — 550\$; Alojamento e pequeno-almoço — 1220\$; Diária completa — 2320\$.

ANEXO II Tabela de retribuições mínimas

Níveis	Profissões	Remunerações
1	Gerente comercial	117 130 \$ 00
2	Chefe de escritório	73 520 \$ 00
3	Encarregado-geral	63 910 \$ 00
4	Chefe de vendas	60 740 \$ 00
5	Fiel de armazém	55 390\$00
6	Afinador de máquinas de 1.ª Mecânico de automóveis de 1.ª	53 240\$00
7	Primeiro-escriturário Operador informático. Conferente Operador de máquinas de elevação e transporte Motorista de transportes. Serralheiro civil de 1.ª Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1.ª e bate-chapa de 1.ª	52 220 \$ 00
8	Segundo-escriturário Motorista vendedor. Ajudante de motorista de transportes Serralheiro civil de 2.ª Mecânico de automóveis de 2.ª Bate-chapa de 2.ª Afinador de máquinas de 2.ª Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 2.ª	50 000 \$ 00

Níveis	Profissões	Remunerações
99	Terceiro-escriturário Ajudante de motorista de vendas Bate-chapa de 3.a Mecânico de automóveis de 3.a Lubrificador de veículos automóveis Serralheiro civil de 3.a Pintor de veículos automóveis, máquinas ou móveis de 3.a	48 000\$00
10	Estagiário (escriturário do 3.º ano) Praticante (metalúrgico do 2.º ano) Pré-oficial electricista do 1.º ano	44 720 \$ 00
11	Guarda	42 560\$00
12	Servente/profissional auxiliar de armazém Trabalhador de limpeza	36 210\$00
13	Estagiário (escriturário do 1.º ano) Aprendiz (metalúrgico) do 3.º e 4.º anos. Ajudante (electricista) do 1.º ano	34 050\$00
14	Aprendiz (metalúrgico) do 2.º ano Praticante (armazém)	30 810 \$ 00
15	Aprendiz (metalúrgico) do 1.º ano Praticante (armazém) do 1.º ano	29 670\$00

Cláusula complementar à tabela

A retribuição dos trabalhadores que não auferem retribuição variável será a do respectivo nível da tabela acrescida de 7% do valor fixado para o nível 7 (com arredondamento para a dezena de escudos superior) — 3660\$ para a vigência desta tabela.

Pela UNICERVI — Comércio e Representações, L.da: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 4 de Janeiro de 1989, a fl. 87 do livro n.º 5, com o n.º 10/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outra.

Entre a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e a associação patronal signatária é celebrado o presente acordo de adesão ao CCT entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1978, n.º 9, de 8 de Março de 1981, n.º 11, de 22 de Março de 1982, n.º 13, de 8 de Abril de 1983, n.º 13, de 8 de Abril de 1984, n.º 26, de 15 de Julho de 1985, n.º 26, de 15 de Julho de 1986, n.º 31, de 22 de Agosto de 1987, e n.º 31, de 22 de Agosto de 1987, e n.º 31, de 22 de Agosto de 1988.

Lisboa, 6 de Setembro de 1988.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sidicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 de Janeiro de 1989, a fl. 87 do livro n.º 5, com o n.º 11/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 44, de 29 de Novembro de 1988, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Por se verificar que o texto publicado não coincide com o original depositado neste Ministério, procede-se, de seguida, à sua rectificação.

Assim, na cláusula 74.^a, n.^o 2, *in fine* (p. 1780), onde se lê «[...], que foram objecto da presente revisão» deve ler-se «[...], que não foram objecto da presente revisão».